



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0152915-79.2010.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**  
 Requerente: **Raul Fernando Dias Dória e outro**  
 Requerido: **Sky Brasil Serviços Ltda e outros**

**CONCLUSÃO**

Em **11 de novembro de 2015**, faço estes autos conclusos à MM Juíza Dra. PRISCILA BUSO FACCINETTO. Eu, BRUNA M. M. CHIUMMO (Assistente Judiciário) Subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por **Raul Fernando Dias Dória e Andréa Toniolo Dória** em face de **Sky Brasil Serviços Ltda**. Alegam os autores, em síntese, que são proprietários e residem no imóvel localizado na Rua Polônia, nº 500, sendo que contrataram a empresa requerida para prestação de serviços de “TV por assinatura”, mediante pagamento de prestações mensais. No dia 13/08/2009, às 10h:55min, a secretaria dos autores entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), mantido pela ré, solicitando manutenção dos serviços. O problema não foi solucionado à distância, sendo necessário o agendamento de visita de um técnico da requerida na casa dos autores para o dia 14/08/2009. Nesta visita do técnico (Edson Arcanjo da Silva), o problema também não foi solucionado, sendo informado que voltaria em nova data. No dia 20/08/2009, por volta das 09h:50min, João Carlos da Anunciação, acompanhado de outras quatro pessoas não identificadas, apresentou-se na residência dos autores, trajando uniforme, boné, crachá e ordem de serviços da demandada, informando ser o técnico responsável pelo reparo e manutenção da SKY e, franqueada sua entrada na residência, anunciou o assalto e rendeu os funcionários dos autores, mediante grave ameaça, exercida por meio de arma de fogo, permitindo o ingresso dos comparsas no interior da casa, para cometimento do crime de roubo. Os agentes subjugaram a autora Andrea e os funcionários da casa, os quais foram ameaçados de morte e sofreram violência física e psicológica. Os agentes subtraíram da casa um cofre contendo joias, relógios e outros pertences de valor econômico e sentimental, além de diversos outros objetos de valor retirados de outro cofre, empreendendo fuga no veículo Volvo de propriedade da família, o qual foi, posteriormente, recuperado. A ocorrência foi registrada no 78º Distrito policial da Capital, mediante a lavratura dos Boletins de Ocorrência nº 5.260/2009 e 5.462/2009, dando início à instigação policial. Ficou apurado que um dos funcionários

**0152915-79.2010.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

rios da empresa, aproveitando-se dessa qualidade, planejou e executou o roubo na casa dos autores, causando-lhes prejuízos de ordem material e moral. Assim, pretendem a condenação da empresa requerida no pagamento indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, juntaram procuração e documentos de fls. 30/1004.

Houve emenda à inicial, acrescentando outros bens que foram subtraídos (fls. 1006/1015).

Foi determinada emenda à inicial para que fosse especificada a quantia pretendida à título de danos morais (fls. 1016).

Houve nova emenda à inicial (fls.1020/1024), a qual foi recebida às fls. 1025, sendo determinada à citação da empresa requerida.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (fls. 1040/1060), na qual, preliminarmente, pugnou pela suspensão do processo cível, enquanto pendente ação criminal para a apuração da responsabilidade penal dos agentes que roubaram a casa dos autores, bem como pela denunciação da lide à empresa Hotline Entertainment, com fundamento no inciso III, do artigo 70 do CPC. No mérito, pleiteou pela improcedência dos pedidos, argumentando a inexistência de responsabilidade civil da suplicada pela prática do crime de roubo na casa dos autos, ocorrência de fato exclusivo de terceiro e a culpa concorrente dos prepostos dos autores. Pleiteou a rejeição do pleito de indenização por danos morais. Outrossim, impugnou os valores pretendidos à título de danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos de fls. 1061/1106.

Réplica de fls. 1112/1119.

Foi indeferida a suspensão do processo, sendo deferida a denunciação da lide pleiteada (fls. 1120).

A parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1120 (fls. 1134/1143), o qual foi improvido (fls. 1169/1172 e 1173/1175).

A parte autora acostou a sentença do processo criminal às fls. 1176/11201, sendo intimada à parte contrária a se manifestar com relação aos documentos novos acostados (fls. 1202).

As partes especificaram provas às fls. 1205/1207 e 1209/1210.

**0152915-79.2010.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 1214).

Citada (fls. 1266), a litisdenunciada Hotline Entertainment apresentou contestação às fls. 1281/1290, pleiteando pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação criminal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que houve erro no procedimento dos autores, que deveriam ter entrado em contato com as rés para confirmar o agendamento realizado. Juntou documentos às fls. 1291/1301.

Instados à especificação de provas, os autores pleitearam produção de prova oral e documental, a corré Sky requereu a realização de prova oral, pericial e documental.

Réplica às fls. 1311/1322 e 1334/1341.

Às fls. 1422/1426 consta cópia do Acórdão que manteve a sentença condenatória. Manifestação dos requeridos às fls. 1428/1429 e 1430/1432.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

1) Da simples leitura do relatório está claro que não há nulidades a serem sanadas, e, por conseguinte, o feito comporta julgamento, sendo desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista a documentação constante dos autos, os quais se mostram suficientes para o deslinde da demanda.

2) Ressalta-se que o destinatário da prova é o magistrado, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.130 do CPC).

3) Trata-se de ação indenizatória pela qual pretendem os autores sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de roubo perpetrado por indivíduos que se passaram por prepostos da requerida. Cinge-se a discussão acerca do eventual dever de indenizar da parte ré.

4) Quanto ao mérito, os pedidos são procedentes. Vejamos.

5) Restou incontroverso que funcionário da Hotline, empresa que terceirizava os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

serviços técnicos para a Sky, simulou situação que justificaria o retorno de técnicos na residência dos requerentes, fornecendo informações úteis para materialização do crime aos demais criminosos.

6) A conclusão supra é extraída tanto da análise dos elementos de prova constante dos autos, como pela ausência de impugnação específica pelos requeridos, que em tese de defesa limitaram-se a imputar responsabilidade pelo ocorrido aos autores e seus funcionários, por terem permitidos a entrada dos criminosos na residência.

7) Com efeito, considerando a diligência de um homem médio, não vislumbro culpa da parte requerente, que recebeu, inclusive, suposta ligação telefônica da ré confirmando a visita. Caberia à requerida, pois, agir com diligência, fornecendo informação clara e precisa acerca do procedimento de reparos no domicílio do consumidor e condutas por ele a serem adotadas.

8) Outrossim verifico, inclusive a existência de Acórdão confirmando a r. Sentença que condenou o funcionário da empresa ré que prestava serviços para a Sky como incursão nas penas do art. 157, §2º, incisos I, II, e V, por cinco vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal (fls. 1422/1426), cujos trechos principais seguem transcritos:

*Trata-se de apelação interposta pela defesa de **EDSON ARCANJO DA SILVA**, relativamente à sentença de fls. 908/920, que condenou à pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, no regime fechado, mais pagamento de 90 dias-multa, no mínimo legal, como incursão nas penas do art. 157, §2º, incisos I, II, e V, por cinco vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, impossibilitando o recurso em liberdade.*

*Insurge-se a defesa do réu pugnando por sua absolvição. Alega para tanto, em síntese, insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, busca o reconhecimento da participação de menor importância e o afastamento das qualificadoras. Subsidiariamente, pede a redução da pena imposta.*

*Contrarrazões às fls. 937/942, a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 947/954, opinou pelo provimento parcial do apelo.*

**É O RELATÓRIO.**

*Extrai-se dos autos que o acusado e um corréu morto no curso do processo foram processados, pois teriam, agindo em concurso com pelo menos outros três ou quatro indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*à liberdade das vítimas, subtraído para si aparelhos de telefonia, joias, máquinas fotográficas, computadores e, dentre outros bens, um veículo. Ao todo, o conjunto foi avaliado em aproximadamente R\$ 5000.000,00.*

*De acordo com a exordial, o recorrente trabalhava em uma empresa que terceirizava técnicos para empresa Sky. Certa feita, Edson foi designado para realizar um serviço na residência apontada na denúncia, mas ali chegando, informou aos responsáveis que o conserto não poderia ser realizado e que a visita teria que ser reagendada.*

*Em data posterior, o réu e seus comparsas foram ao imóvel. Vestindo uniformes e portando documentos da empresa, lograram obter acesso ao interior da residência, oportunidade em que, empunhando armas de fogo, renderam moradores e funcionários.*

*As vítimas foram mantidas dentro do lavado no decorrer da ação. Após apoderar-se dos bens descritos, o grupo empreendeu fuga no veículo de uma das ofendidas.*

*Durante as investigações, a polícia descobriu que havia sido Edson o técnico designado inicialmente para o serviço. Quando da sua prisão, o réu foi reconhecido por algumas vítimas e acabou por entregar a identidade do corrêu.*

*A materialidade escontra-se provada através dos autos e laudos de fls. 03/11, bem como pela prova oral colhida.*

*Em relação à autoria, não resta dúvida.*

*Ouvido em juízo, o réu negou a acusação. Disse que esteve na residência e que não realizou o serviço porque não foi autorizado pelo responsável no local. Afirmou que a própria central agendou a visita e que não mais voltou no imóvel depois desta data.*

*No mais, acrescentou que sua confissão em solo policial foi fruto de tortura.*

*Em seu desfavor vieram aos autos a fala de algumas vítimas (fls. 613/622, 623/633, 634/651, 652/663) e de um dos policiais que participaram da prisão (fls. 689/702).*

*De seus depoimentos extraem-se ainda mais detalhes do que aqueles já contidos na inicial sobre a ação arquitetada, ousada e violenta perpetrada pelo grupo, que envolveu mais de 05 vítimas e, no mínimo 04 agentes.*

*Vale anotar que a análise da prova realizada pelo Magistrado a quo foi minuciosa e correta.*

*Ao longo da fundamentação o julgador anotou que restou comprovado que foi Edson o técnico que se apresentou na residência pela primeira vez (fls. 681/688). Além disso, demonstrou-se também que o número de onde partiu a chamada que agendou a segunda "visita" veio de um aparelho da marca Nextel que havia sido furtado dias antes de outro local onde o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

*mesmo Edson havia prestado serviços (fls. 689/702).*

*Aqui, vale lembrar que, no tocante à prova oral, os pontos levantados pela defesa e apontados como sendo contraditórios não passam de detalhes circunstanciais que não têm o condão de afastar o conteúdo nuclear dos depoimentos policial e judicial, qual seja, o de que a ação ocorreu tal como sustenta acusação, sendo Edson integrante de grupo que realizou o roubo nas circunstâncias descritas na denúncia.*

*Nesse quadro, outro não podia ser a solução que não o reconhecimento do roubo qualificado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.*

*Nesse ponto, vale consignar que tenha ou não Edson participado do roubo em si, o fato é que, no mínimo, foi ele quem simulou a situação que justificaria o retorno para a residência, quem forneceu as informações sobre a rotina da casa, quem disponibilizou o celular que tinha em mãos para possibilitar o contato com os moradores e quem tinha em seu poder, armazenados em sua residência, diversos aparelhos de TV a cabo Sky.*

*Assim sendo, não há, como pretende a defesa, como se reconhecer a participação de menor importância, quando em verdade, sua participação foi de suma importância para o sucesso da empreitada*

*(...).*

*Isto porto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo interposto pela defesa de EDSON ARCANJO DA SILVA.*

9) E pelo disposto no artigo 932, III do Código Civil, o empregador é responsável por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, observando-se ainda que tal responsabilidade é de natureza objetiva, ou seja, independe de culpa, consoante o disposto no artigo 933 do mesmo diploma e, sendo assim, somente pode ser afastada se comprovada ausência de nexo de causalidade, o que, entretanto, não restou evidenciado no caso dos autos.

10) Na linha deste raciocínio, anoto que os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor impõem a responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos prejuízos causados aos consumidores. Outrossim, conforme consta dos autos as pessoas que roubaram a residência dos autores encontravam-se trajando uniforme, boné, crachá e ordem de serviço da ré, de modo que não se sustenta a alegação da Sky no sentido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

de que apenas a Hotline teria responsabilidade pelo evento.

11) Inegável a conclusão de que o evento ocorreu por conduta criminosa de funcionário das rés, que simulou situação para retorno à residência dos requerentes. E considerando o disposto no art. 932, III do Código Civil, as rés são responsáveis pelos prejuízos causados.

12) Os objetos roubados foram descritos pelos réus, cujo *quantum* exato deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, considerando-se exclusivamente as notas fiscais, recibos, certificados de garantia e manuais de instruções constantes dos autos.

13) Anoto que, caso não declarados os bens à Receita Federal, o único meio seguro de aferição de valores se dá por meio dos documentos descritos no item supra.

14) A liquidação deverá ser realizada de acordo com o valor de mercado dos bens na data do roubo, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir de então e juros de mora a partir da citação.

15) Anoto, ainda, que a indenização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) possui caráter resarcitório/ compensatório porquanto busca restituir ao autor o *status quo ante*, em prestígio ao princípio da reparação integral do dano, ou compensar-lhe pelo ganho que deixou de auferir, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

16) Na linha deste raciocínio, de rigor que os autores sejam indenizados pelos gastos com tratamento médico, fruto do trauma que passaram, tudo conforme as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 103/144).

17) Quanto aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes no caso, em razão do sofrimento por qual passara os autores. Sobre tal matéria, por conseguinte, importante lembrar a lição do Jurista Dr. ANTONIO JEOVÁ DOS SANTOS, na sua obra *Dano Moral Indenizável*, Ed. Lejus, nos seguintes moldes (“in verbis” - p.17):

“**Dano** é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considera-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

*do dano... Visando estremar os conceitos de dano moral e dano patrimonial, é de bom alvitre admitir de plano que a diferença está na gênese do direito violado. Se a lesão é dirigida aos bens que formam o patrimônio material, então está diante de um dano patrimonial. Considere-se, no entanto, que a lesão afeta a integridade psicofísica, expulsando a saúde que a pessoa gozava antes do mal inflingido. O dano é moral, porque os bens hostilizados, agredidos, são imateriais".*

18) Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nessa linha (grifos nossos):

*“...a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concáusas: I- **punição ao infrator** pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um “preium doloris”**, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança' ...”*

19) Não obstante as dificuldades que cercam a matéria, para fixação do *quantum* exato do dano moral, devem ser levadas em consideração a extensão do desconforto gerado nos autores, a conduta das rés, bem como sua situação econômica. Deve-se partir da premissa de que a reparação por danos morais não pode ensejar o enriquecimento indevido do lesado.

20) Assim, suficiente para amenizar o sofrimento a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, compensando-se o dano moral experimentado.

21) Quanto à denunciaçāo da lide, verifico que a relação contratual entre os réus está plenamente demonstrada nos autos. Por força desse vínculo, é possível que haja o reconhecimento do seu direito de regresso em face da litisdenunciada, com fundamento na cláusula 8.1. que dispõe:

*Em caso de descumprimento de quaisquer políticas comerciais e/ou procedimen-*

**0152915-79.2010.8.26.0100 - lauda 8**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

*tos técnicos informadas pela SKY, o Parceiro fica sujeito ao imediato descredenciamento, sem prejuízo de sua eventual obrigação de indenizar pelos danos que vier a causar à mesma.*

22) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido dos autores, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** às réis de, forma solidária, ao pagamento de indenização por **danos materiais**, correspondente aos gastos médicos (corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação), conforme recibos anexos, além do valor dos bens roubados, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com o preço de mercado dos bens na data do roubo, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir de então e juros de mora a partir da citação; bem como ao pagamento pelos **danos morais**, arbitrados em R\$ 70.000 (setenta mil reais) para cada autor, corrigidos desde o arbitramento e com juros de mora de 1% desde a citação.

23) Condeno os réus, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

24) Julgo **PROCEDENTE** a denunciaçao da lide, feita por **Sky Brasil Serviços Ltda** em face de **Hotline Entertainment**, para **CONDENAR** a litisdenunciada a ressarcir ao requerido-litisdenunciante todos os valores que vier a pagar ao autor em decorrência desta condenação, inclusive as verbas sucumbenciais.

25) Ainda, **CONDENO** a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais da denunciaçao à lide e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação acima.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**